SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236505 - CE (2026/0148836-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, a inexistência de risco à aplicação da lei penal e a indevida negativa da prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos, bem como para indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, ao supostamente integrar uma organização criminosa, revelada no *modus operandi* do delito.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar.

7. Quanto à prisão domiciliar, o Tribunal de origem identificou situação excepcionalíssima que afasta o benefício do art. 318, V, do CPP, uma vez que a recorrente possui prévia condenação por tráfico de drogas que, apesar de não gerar reincidência, pois a pena já está cumprida, demonstra que eventual retorno ao lar restabeleceria o contexto delitivo e inseriria os filhos em ambiente nocivo.

IV. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60104679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0ba5ccf-be6d-4c49-83b2-be00a2afee38

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0ba5ccf-be6d-4c49-83b2-be00a2afee38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236505 - CE (2026/0148836-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, a inexistência de risco à aplicação da lei penal e a indevida negativa da prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos, bem como para indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, ao supostamente integrar uma organização criminosa, revelada no *modus operandi* do delito.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar.

7. Quanto à prisão domiciliar, o Tribunal de origem identificou situação excepcionalíssima que afasta o benefício do art. 318, V, do CPP, uma vez que a recorrente possui prévia condenação por tráfico de drogas que, apesar de não gerar reincidência, pois a pena já está cumprida, demonstra que eventual retorno ao lar restabeleceria o contexto delitivo e inseriria os filhos em ambiente nocivo.

IV. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA contra a decisão de fls. 222-227 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, a inexistência de risco à aplicação da lei penal e a indevida negativa da prisão domiciliar.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 258):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADA QUE SE ENCONTRA EM LOCAL DESCONHECIDO. PENDÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDISPENSABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO NO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 222-227):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 45-94):
>
> > [...]
> >
> > A autoridade policial informa que há uma crescente violência no município de Tianguá, em que as organizações criminosas Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC), motivadas pelo tráfico de entorpecentes, disputam entre si o controle de pontos de venda de drogas.
> >
> > Contudo, verificou-se nos últimos dias que a facção denominada TDN - Tudo Neutro tem empreendido ações para adentrar no território do aludido município. Informações recebidas apontaram que ocorreram dois ataques consecutivos: No primeiro, indivíduos ligados a uma facção arremessaram uma granada, a qual não chegou a detonar. No segundo, registrado no dia seguinte, ocorreu um homicídio,

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

ambos os fatos sucedendo-se em um intervalo inferior a 24 horas.

Salientou-se que tais ataques, ainda sob investigação, podem estar relacionados a membros do PCC, possivelmente sob ordem do detento MACIEL, sendo o principal suspeito de execução das ações criminosas o indivíduo conhecido como RONIEL.

Constatou-se que MACIEL, liderança do PCC, e LERIM sua companheira JOCIELIA, liderança do CV, mesmo estando presos, mantêm um forte esquema de tráfico de drogas comercialização de armas de fogo no município de Tianguá. Fora narrado que MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA encontra-se atualmente em prisão domiciliar.

Contudo, tal condição não tem impedido que a referida continue a exercer a atividade ilícita de tráfico de drogas, notadamente na Rua do Lerim, em Tianguá. Observou-se que a investigada utiliza-se da condição especial de seu filho, que necessita de cuidados, como forma de atenuar ou evitar a aplicação de sanções mais severas, jamais interrompendo suas atividades relacionadas ao tráfico, mesmo diante de tal circunstância prisional.

[...]

A análise parcial dos relatórios de interceptação resultou na obtenção de áudios que comprovam a organização e prática de delitos, incluindo o tráfico de drogas ilícitas, o comércio ilegal de armas de fogo e outras atividades correlatas, praticadas por investigados e outros membros da organização criminosa, identificados na Interceptação telefônica.

[...]

17. MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA, vulgo "JOICE" ou "CIELE": MARIA JOCIELIA é companheira de "LERIM" e, até o momento do protocolo da representação, encontrava-se em prisão domiciliar. No entanto, de casa, permaneceu ativa na traficância. Em fls. 74, nota-se que CIELE está devendo mais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para GENILSON (mídia 85468067. WAV). A origem ilícita do dinheiro é confirmada em fls. 77 (mídia 85468093. WAV), quando GENILSON conversa com sua mãe e conta que conversou com "LERIM" sobre sua mulher (JOCIELIA) ter passado 3 (três) anos lá ganhando dinheiro (com o tráfico) e não ter pagado as contas dele.

Ademais, na mídia 85721812. WAV (fls. 470) também consta conversa de cunho criminoso, sobre a organização do tráfico de drogas, o que recai sobre sua autoria bem como a indica como mais um dos membros da organização criminosa, assim apresentado:

[...]

Já a participação explícita de CIELE no tráfico surge na mídia 85465945. WAV (fls. 89), quando "LERIM" afirma para DENES que a "quebrada e dele" e sua mulher (JOCIELIA) quem manda.

No dia 10/06/2025, em conversa que se deu entre GENILSON e sua mãe FRANCISCA FELIX, **constata-se que, a grande quantidade de droga que foi apreendida com dois indivíduos (vide foto fls. 284) é de CIELE,** especialmente por causa da preocupação de

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

GENILSON evidenciada no diálogo (mídia 85453703. WAV – fls. 286/287). Tal informação é confirmada, novamente, na conversa gravada na mídia 85453752. WAV (fls. 293).

Assim, **as interceptações telefônicas indicam a vinculação de MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA, vulgo "JOICE" ou "CIELE" no esquema criminoso liderado por Genilson Rodrigues De Araújo e "Lerim", especialmente pelos diálogos que demonstram sua participação no tráfico de drogas, reforçando sua condição de integrante da organização criminosa.**

[...]

O teor das interceptações, que trazem áudios relativos ao tráfico de drogas, contabilidade de tráfico, dominância territorial, disputa entre facções e afins deixam evidente a prática criminosa.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta das condutas imputadas e na periculosidade da recorrente, evidenciadas por elementos extraídos de interceptações telefônicas que indicam sua integração ao Comando Vermelho, inclusive durante o período em que se encontrava em prisão domiciliar. Consta que, na condição de companheira de um dos líderes do grupo, a recorrente desempenhava papel relevante na estrutura criminosa, havendo indicativos de exercício de mando sobre ponto de venda de entorpecentes, além de vinculação a expressiva apreensão de drogas e a elevada dívida decorrente da atividade ilícita. Tal contexto demonstra a inadequação das medidas cautelares diversas e justifica a medida extrema para garantia da ordem pública.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Outrossim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

De outra parte, não procede a alegação defensiva de ausência de evasão do distrito da culpa. Consoante assentado pelo Tribunal de origem (fls. 173-174), o mandado de prisão expedido em 30/9/2025 permanece sem cumprimento, estando a recorrente em local desconhecido. O oficial de justiça certificou, em 15/1/2026, que ela não foi localizada no endereço indicado, havendo informação de que teria se mudado há mais de seis meses, sem fornecimento de contato. Esse cenário evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia cautelar.

Por derradeiro, no que concerne ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 176):

> [...] registra-se que, no caso concreto, embora a defesa tenha comprovado a condição de genitora da paciente, bem como o diagnóstico de um dos filhos (fls. 25/42), as suas condições pessoais se enquadram em situação excepcional a não permitir a concessão do benefício, pois, como alcançado, ela já foi, anteriormente, condenada pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o que, a despeito de não gerar reincidência, por haver o cumprimento integral da pena, demonstra a sua periculosidade concreta para o fim de constrição preventiva, em decorrência da contumácia delitiva.
>
> Além disso, a eventual autorização para que ela retorne ao núcleo familiar implicaria restabelecer o contexto fático no qual teriam ocorrido as condutas ilícitas que lhe são atribuídas, até porque, consoante realçado, até a ocasião da solicitação da representação, ela estaria em prisão domiciliar, tendo, no entanto, permanecido na traficância.
>
> Dessa forma, em consideração a essas questões, bem como ao princípio do melhor interesse da criança, não parece razoável o deferimento da prisão domiciliar, porquanto resultaria na inserção dos filhos em ambiente nocivo ao desenvolvimento de sua personalidade.

Como se observa, apesar de reconhecer a condição materna da recorrente, inclusive de filho menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), a Corte local afastou o benefício pretendido por identificar situação excepcional apta a afastar a regra geral. As circunstâncias do caso revelam a continuidade da traficância durante o cumprimento de prisão domiciliar, razão pela qual se concluiu que o retorno ao lar restabeleceria o contexto delitivo e inseriria os filhos em ambiente nocivo.

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

> Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
>
> Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).
>
> Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019)" (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta da agravante, ao supostamente integrar uma organização criminosa, revelada no *modus operandi* do delito. A decisão consignou a demonstração de participação na referida organização criminosa, mediante interceptações telefônicas que indicam a integração ao Comando Vermelho, inclusive durante o período que se encontrava em prisão domiciliar.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.

3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.

4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do modus operandi, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.

5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexiste notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No que diz respeito à prisão domiciliar, conforme consta da decisão agravada, o pedido foi indeferido porque, apesar de reconhecida a maternidade e o diagnóstico de filho com transtorno do espectro autista,

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

verificou-se a traficância durante o cumprimento da prisão domiciliar, de forma que "o retorno ao lar restabeleceria o contexto delitivo e inseriria os filhos em ambiente nocivo" (fl. 226).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em favor da agravante, presa em flagrante e, posteriormente, preventivamente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.
> 2. Pretensão de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, sob alegação de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e da orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar para mãe de crianças menores de 12 anos, quando não demonstrada a imprescindibilidade da genitora e quando o delito, em tese, é praticado dentro da própria residência, expondo os filhos a risco.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O art. 318-A do CPP não estabelece substituição automática da prisão preventiva por domiciliar; exige a análise concreta da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos, além das exceções legais (crimes com violência ou grave ameaça, ou contra descendente). Ausente demonstração da imprescindibilidade, não se concede a benesse.
> **5. A prática, em tese, do tráfico de drogas no interior da residência em que convivem filhos menores caracteriza situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar, por comprometer a segurança e o desenvolvimento das crianças, conforme orientação do HC coletivo n. 143.641/SP.**
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.088.630/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:11
Código de Controle do Documento: 049fdcb7-919c-413b-af4e-f8e994bcd4c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.505 / CE

Número Registro: 2026/0148836-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00304951120258060001 00319544820258060001 00320194320258060001 02016913120258060298
02195455620258060001 02224365020258060001 06313686220258060000 2016913120258060298
2195455620258060001 2224365020258060001 304951120258060001
30495112025806000100319544820258060001 319544820258060001 320194320258060001 5601372025
6313686220258060000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:57
Código de Controle do Documento: 1abc1cf2-46d1-4b9e-a8fd-6ca877a69198

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:57
Código de Controle do Documento: 1abc1cf2-46d1-4b9e-a8fd-6ca877a69198